



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

Gabinete da Vereadora
Azenate Carvalho

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	(x) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número 01/2016
1ª Discussão () Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autores: Vereadores subscritores

PROCOLO:
Recebi em: 15/03/2016

Secretário

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.618/2000, DE 15 DE MARÇO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO DAE – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA – MT.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria dos **VEREADORES SUBSCRITORES**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O art. 70, alínea b, da Lei n.º 1.618/2000, de 15 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** (...)

b) – Para inquilinos: contrato de locação.”

Art. 2º - O art. 101, parágrafo segundo, da Lei n.º 1.618/2000, de 15 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** (...)

§2º - O imóvel com abastecimento suspenso cujo usuário ou inquilino esteja em débito com o SAMAE, deverá ser religado após a quitação da dívida, no prazo máximo de 24 horas.”

Art. 3º - Fica acrescido ao art. 101, o parágrafo sexto, da Lei n.º 1.618/2000, de 15 de março de 2000:

“**Art. 101.** (...)

§6º - Na hipótese do devedor ser o inquilino e o imóvel ser entregue ao proprietário com débitos, o responsável pelo pagamento das faturas em aberto, será quem contratou o serviço.

§7º - No caso do contratante não efetuar o pagamento, deverá a autarquia SAMAE, incluir seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC. ”

Art. 4º - O art. 103 da Lei n.º 1.618/2000, de 15 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 103.** O agente passivo da conta de água é o contratante.

§ 1º - O titular do imóvel não responderá pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAMAE e contratado pelo inquilino ou terceiros.

§ 2º - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.”

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

JUSTIFICATIVA

A falta de um dispositivo legal para a cobrança por parte do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra (SAMAE) vem impondo, a quem não é devedor de fato, um prejuízo enorme.

O imóvel é instrumento de acesso ao serviço prestado (água/esgoto), não se beneficia diretamente, até por que isso é impossível, assim quem efetivamente se vale do serviço público é aquele que ocupou o imóvel. Dito doutro modo, e mais coloquial, quem deve pelo serviço prestado é quem habitou no imóvel, este sim se valeu da água e do esgoto diretamente, portanto e deste o ônus financeiro em quitar eventual débito, inclusive contestá-lo.

Com efeito, pautando nos parágrafos antecedentes, importa em reconhecer a existência de relação de consumo entre o Departamento de Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra (SAMAE) e os munícipes. Eis que, a Autarquia possui natureza de direito público indiretamente, o que permite a aplicação na relação existente os ditames do Código Consumerista, que assim dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou **utiliza produto ou serviço como destinatário final.** [...]

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de Produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (omissis).

§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
[destacamos]

Como se sabe, é direito do consumidor pagar pelo que realmente consumiu e sobre este recair, exclusivamente, a efetiva cobrança, com isso, encerra-se neste exato ponto o limite de atuação do prestador de serviço. Sendo vedada qualquer outra prática lesiva, no caso, impor ao proprietário do imóvel o pagamento de dívida que não deu causa.

Exatamente isso é que contempla esse Projeto de Lei, busca nivelar a relação consumerista existente, retirando da Autarquia a sua força absoluta, relativizando-a com direito do proprietário, afastando desta situação de vulnerabilidade pela sua fraqueza e fragilidade diante do Poder Público.

Por certo, transferir a responsabilidade ao proprietário sem que o mesmo tenha concorrido com o fato, é ultrapassar a personificação jurídica do devedor.

Noutro hemisfério, a sociedade vem a muito sendo assolada pelo desapego dos Agentes Políticos em atuar em prol daquela, sendo que deveria assumir o verdadeiro matiz de ser representante do povo e aos interesses deste atuar.

Deveria o próprio Poder Executivo avocar o representado neste Projeto, para que de modo efetivo, levasse a termo inquietante prática efetivada pela Autarquia responsável. Percebe-se pelo inserido neste procedimento legislativo, que o mesmo vem ao encontro de parcela da sociedade injustamente punida, por ato de terceiro que se valeu dos serviços de água e esgoto e não as quitou.

É válido afirmar que a prática da Autarquia é desproporcional, vale-se do Poder de Polícia e, de modo intimidatório, força a terceiro de boa-fé a assumir obrigação que não lhe pertence.

Sobre essa conduta, vem recebendo reprimenda pelo Poder Judiciário, no caso, tem-se o acórdão da Corte de Justiça Bandeirante, que vem ao encontro da vontade legislativa. A saber:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLÊNCIA. DÉBITO DO LOCATÁRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Se a dívida é de responsabilidade de quem realmente usufruiu dos serviços, não pode a concessionária cobrar a utilização do fornecimento de água se o proprietário do imóvel não deu causa à inadimplência provocada pelo antigo inquilino. (T J-SP APL: 01936352020128260100 SP 0193635-20.2012.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 11/02/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2014).

Em mesmo sentido:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. DÉBITO DO LOCATÁRIO QUE NÃO PODE SER

IMPUTADO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO NESSA PARTE PROVIDO. Se a dívida é de responsabilidade de quem realmente usufruiu dos serviços, não pode a concessionária cobrar a utilização do fornecimento de água se o proprietário do imóvel não deu causa à inadimplência provocada pelo antigo inquilino. [...] (TJ-SP - APL: 01372745120108260100 SP 0137274-51.2010.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 19/02/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2013).

Diante do exposto e abstraindo-se dos citados julgados, conclui-se que a forma em proceder pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra (SAMA E) conduz ao desequilíbrio na relação consumerista, pela evidente e perniciosa imposição de ônus ao proprietário e não a quem se valeu dos serviços daquela.

Requer que o projeto tramite em **REGIME DE TRAMITAÇÃO NORMAL.**

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.